

Terceira Turma Cível

Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Apelação Cível - Ordinário - N. 2009.014930-9/0001-01 - Campo Grande.

Relator - Exmo. Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo.
Agravante - Tânia Mara de Hungria Cruz Conti.
Advogados - Adilar José Bettoni e outros.
Agravada - Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal - IAGRO.
Proc. Est. - Sônia Tomás de Oliveira e Silva.

E M E N T A ó AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL ó DECISÃO QUE, MONOCRATICAMENTE, INDEFERIU PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA OBSTAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ó IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ó CAUTELAR INCIDENTAL ó AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* ó UTILIZAÇÃO DE RECURSOS E INCIDENTES PROTRELATÓRIOS ó FIXAÇÃO DE MULTA ó ARTIGO 557, § 2º, DO CPC ó RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Deve ser mantida a decisão agravada que, monocraticamente, indeferiu a pretensão de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração para obstar o cumprimento da decisão.

Os embargos de declaração, em regra, possuem efeito meramente devolutivo. Poderão, no entanto, gozar de efeito suspensivo quando houver previsão de atribuição do referido efeito ao recurso cabível na espécie.

A análise da pretensão sob a ótica da cautelar incidental não autoriza sua concessão pela ausência do *fumus boni iuris*, notadamente em razão dos diversos provimentos, administrativo e judiciários, desfavoráveis à parte que requer a medida.

Diante da utilização de incidentes infundados e interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório é devida a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Recurso conhecido e não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 30 de novembro de 2009.

Des. Oswaldo Rodrigues de Melo ó Relator

R E L A T O R I O

O Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo

TÂNIA MARA DE HUNGRIA CRUZ CONTI, irresignada com a decisão desse relator que, monocraticamente, indeferiu a pretensão de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração para o fim de garantir sua permanência no cargo de fiscal estadual agropecuário até o trânsito em julgado do acórdão, interpõe recurso de agravo regimental.

Sustenta, em síntese, que não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos, a recorrente faz *jus* a permanecer trabalhando até o desfecho final da lide.

Menciona que *o pedido da agravante trata-se de cautelar incidental, onde se busca a tornar sem efeito o Decreto nº 3967 de 07 e outubro de 2009, e, dentre outros argumentos, foi exposto que a lide ainda não transitou em julgado, por conta da possibilidade de um eventual recurso a Instância Superior, daí a viabilidade do pedido* (f. 1.557).

Argumenta que a sua manutenção no cargo que vinha exercendo garantirá sua sobrevivência e dignidade, notadamente em razão das dificuldades encontradas para se recolocar no mercado de trabalho.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada, deferindo-se a pretensão liminar.

V O T O

O Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo (Relator)

Trata-se de agravo regimental interposto por TÂNIA MARA DE HUNGRIA CRUZ CONTI contra o *decisum* de f. 1.535 que, monocraticamente, indeferiu a pretensão de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração para o fim de garantir sua permanência no cargo de fiscal estadual agropecuário até o trânsito em julgado do acórdão, interpõe recurso de agravo regimental.

Sustenta, em síntese, que não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos, a recorrente faz *jus* a permanecer trabalhando até o desfecho final da lide.

Menciona que *o pedido da agravante trata-se de cautelar incidental, onde se busca a tornar sem efeito o Decreto nº 3967 de 07 e outubro de 2009, e, dentre outros argumentos, foi exposto que a lide ainda não transitou em julgado, por conta da possibilidade de um eventual recurso a Instância Superior, daí a viabilidade do pedido* (f. 1.557).

Argumenta que a sua manutenção no cargo que vinha exercendo garantirá sua sobrevivência e dignidade, notadamente em razão das dificuldades encontradas para se recolocar no mercado de trabalho.

Como enfatizei quando da decisão monocrática, não se mostra possível atribuir o efeito suspensivo pretendido pela recorrente para o fim de obstar a

1.º 3.967, de 07 de outubro de 2009 que tornou sem
le pessoal da IAGRO.

A decisão ora agravada restou assim proferida, *in verbis*:

õ(...)

A embargante TÂNIA MARA DE HUNGRIA CRUZ CONTI
peticionou nos autos pugnando a concessão de efeito suspensivo aos embargos
de declaração para o fim de garantir sua permanência no cargo de fiscal
estadual agropecuário até o trânsito em julgado do acórdão que manteve a
sentença de improcedência do pedido formulado nos autos da ação anulatória
de ato administrativo.

É cediço que os efeitos dos embargos de declaração devem seguir a
regra prevista para o recurso que seria cabível da decisão embargável,
conforme preleciona *Fredie Didier Junior*: õquanto aos embargos de
declaração, são cabíveis contra todo e qualquer ato judicial, devendo, então,
seguir a regra do recurso cabível na espécie^[1].

In casu, tratando-se de acórdão não unânime, é certo que a
embargante poderá manejar, caso entenda necessário e cabível, embargos
infringentes, recurso especial e recurso extraordinário. No caso dos embargos
infringentes, estarão eles desprovidos de efeito suspensivo quando a apelação
for recebida somente no efeito devolutivo, como ocorreu no presente caso. Por
sua vez, os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo,
nos termos do artigo 497, do CPC^[2].

Logo, sem respaldo legal a pretensão formulada pela embargante,
razão pela qual a indefiro.

(...)õ.

In casu, entendo que deve ser mantida a decisão agravada por seus
próprios fundamentos. Como se infere dos autos, a agravante está pretendendo
suspender o cumprimento da decisão que, em processo administrativo disciplinar,
aplicou a sanção de demissão à servidora pública estadual.

Ao ajuizar a presente ação anulatória, a ora recorrente alegava uma
série de irregularidades que teriam viciado o procedimento administrativo, justificando
a declaração de nulidade, com o seu retorno ao cargo de origem. A sentença proferida
em primeira instância foi de improcedência, entendimento este que foi ratificado por
esta Corte, quando do julgamento do recurso de apelação.

Após a oposição de embargos de declaração, a ora agravante
atravessou petição pugnando pela atribuição de um efeito suspensivo, no intuito de que
fosse restabelecida em seu cargo até o trânsito em julgado da decisão proferida nos
autos.

Sem respaldo legal a pretensão formulada, notadamente porque os
embargos de declaração gozam dos mesmos efeitos atribuídos ao recurso cabível na
espécie. No caso em exame, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça
somente seria cabível recurso especial, extraordinário e embargos infringentes. Os dois
primeiros são desprovidos de efeito suspensivo por expressa disposição legal. Por sua
vez, os embargos infringentes somente terão efeito suspensivo quando a apelação tiver
sido recebido nesse efeito, o que não ocorre no caso dos autos.

Ademais, ainda que se analisasse a pretensão sob a ótica de uma
cautelar incidental, é certo que não estariam satisfeitos os requisitos para a sua
concessão. Isto porque, não está caracterizado o *fumus boni iuris*, já que tanto a decisão

o, quanto a sentença de primeira instância e o
esfavouráveis à recorrente.

Na verdade, o que se depreende é que a agravante está pretendendo
proteger o cumprimento da decisão, utilizando-se de recursos e incidentes infundados, o
que justifica a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, dispondo o
seguinte:

Art. 557. (...)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o
tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por
cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro
recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

Por oportuno, transcrevo o ensinamento trazido por Theotônio
Negrão:

*“O abuso do direito de recorrer ó por qualificar-se como prática
incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual ó constitui
ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento jurídico, especialmente
nos casos em que a parte interpuser recurso manifestamente inadmissível ou
infundado, ou, ainda, quando dele se utilizar com intuito evidentemente
protelatório, hipóteses em que se legitimará a imposição de multa” (RTJ
173/341).^[3]*

Dessa forma, constatando que a recorrente está fazendo uso do
recurso com intuito procrastinatório, entendo ser o caso de aplicar multa no importe de
R\$ 200,00 (duzentos reais), ressalvando que a fixação em valor certo é devida em razão
da inexistência de condenação.

Ante o exposto, por não merecer reparo o *decisum* censurado,
conheço do recurso e nego-lhe provimento. Ainda, condeno a recorrente ao pagamento
de multa por litigância de má-fé, a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos
do artigo 557, § 2º, do CPC.

D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM
APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores
Oswaldo Rodrigues de Melo, Ildeu de Souza Campos e Fernando Mauro Moreira
Marinho.

Campo Grande, 30 de novembro de 2009.



Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

-
- ^[1] *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 03. 3ª ed. Bahia: JusPodivm, 2007. p. 166.*
- ^[2] *“Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; (...)”.*
- ^[3] *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 758.*